

JONAS DANILO SCHLATZ RADTKE
JOÃO RODRIGO DAMBROSKI SABIO
JOACIR OLIVEIRA
LUCAS RIBEIRO BOEMEKE
ROGER OLIVEIRA DA CRUZ

1.^a Edição

PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL



ISBN- 978-65-6054-003-3

SÃO PAULO | 2023

JONAS DANILO SCHLATZ RADTKE
JOÃO RODRIGO DAMBROSKI SABIO
JOACIR OLIVEIRA
LUCAS RIBEIRO BOEMEKE
ROGER OLIVEIRA DA CRUZ

1.^a Edição

PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL



ISBN - 978-65-6054-003-3

SÃO PAULO | 2023

1.^a edição

PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL

ISBN 978-65-6054-003-3



Autores

Jonas Danilo Schlitz Radtke
João Rodrigo Dambroski Sabio
Joacir Oliveira
Lucas Ribeiro Boemeke
Roger Oliveira da Cruz

PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

P969 Prova ilícita no processo penal [livro eletrônico] / Jonas Danilo Schlätz Radtke... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2023.
60 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-003-3

1. Processo penal – Brasil. 2. Prova ilícita – Brasil. I. Radtke, Jonas Danilo Schlätz. II. Sabio, João Rodrigo Dambroski. III. Oliveira, Joacir. IV. Boemeke, Lucas Ribeiro. V. Cruz, Roger Oliveira da.

CDD 345.8105

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*© 2023 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima, n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diego Vianna, IEPA

Dr. José Fajjardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o livro digital "Prova Ilícita no Processo Penal", uma análise abrangente e profunda sobre um tema de extrema relevância no campo do Direito Penal. Este livro se propõe a explorar e esclarecer os complexos aspectos da prova ilícita no contexto do processo penal, fornecendo um guia essencial tanto para estudantes quanto para profissionais da área jurídica que desejam compreender as nuances desse importante tema.

O estudo da prova ilícita é fundamental no Direito Penal, pois a validade e a admissibilidade das provas desempenham um papel crucial na busca da verdade e na garantia dos direitos individuais no processo penal. Esta obra está dividida em três capítulos que se debruçarão sobre diferentes aspectos desse conceito.

Em seu capítulo inicial, "O que é Prova Ilícita", exploraremos os fundamentos e conceitos essenciais relacionados à prova ilícita. Abordaremos as definições, tipos e características das provas consideradas ilícitas no processo penal. Além disso, examinaremos as implicações éticas e legais da utilização de provas ilícitas,

destacando como essas práticas podem afetar os direitos fundamentais do acusado e a credibilidade do sistema de justiça.

Já o Capítulo II: Princípios e Regras, mergulha na análise das normas e princípios que regem a admissibilidade das provas no processo penal. Neste interim, discutiremos em detalhes os princípios da licitude, da aquisição da prova, da proporcionalidade e da presunção de inocência, entre outros. Também abordaremos as regras específicas que delineiam a admissibilidade das provas ilícitas e as exceções que podem permitir seu uso em determinadas circunstâncias.

Em seu terceiro capítulo, "Pontos Específicos da Prova Ilícita", aprofundaremos ainda mais nosso entendimento sobre o tema, explorando casos específicos e desafiadores que surgem no contexto da prova ilícita. Investigaremos questões como a prova ilícita por derivação, as técnicas de atenuação, a teoria dos frutos da árvore envenenada e outros tópicos complexos com impacto direto na prática jurídica.

A presente obra não apenas oferece uma análise teórica abrangente sobre a prova ilícita, mas também proporciona uma abordagem prática, com exemplos e casos reais que auxiliam na compreensão e

aplicação dos conceitos discutidos. Além disso, serão abordadas as mais recentes decisões judiciais e mudanças na legislação que afetam diretamente a questão da prova ilícita no processo penal.

Esperamos que este livro digital seja uma fonte valiosa de conhecimento e reflexão para todos os que desejam aprofundar seu entendimento sobre a prova ilícita no processo penal. Afinal, a busca pela justiça e pela proteção dos direitos individuais depende, na maioria, do correto tratamento das provas no sistema jurídico.

Boa leitura e que esta obra possa contribuir para o enriquecimento do seu conhecimento jurídico.

Os autores,

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 2	16
O QUE SÃO PROVAS ILICITAS	16
CAPÍTULO 3	26
PRINCÍPIOS E REGRAS	26
CAPÍTULO 4	34
PONTOS ESPECIFICOS DA PROVA ILÍCITA	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÀFICAS	54
ÍNDICE REMISSIVO	55

PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL



RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi estudar os casos em que as provas, obtidas por meios que ferem as garantias constitucionais do ser humano, como, privacidade, intimidade, etc., poderão ser utilizadas e aplicadas no processo. Aborda-se primeiramente o que são provas para um melhor entendimento do assunto. Após, busca-se diferenciar princípio e regras para adentrar na conceituação dos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais. Em seguida, utilizando-se da legislação brasileira específica sobre o tema, da doutrina e da jurisprudência, pretende-se investigar as diversas posições sobre o tema. A pesquisa pretende demonstrar que o princípio constitucional da inadmissibilidade das provas ilícitas não é absoluto, assim como nenhuma norma do ordenamento jurídico, para evidenciar a possibilidade de admitir as provas ilícitas no processo penal, aplicando o princípio da proporcionalidade.

Palavras-chave: Processo penal brasileiro. Prova ilícita. Princípio da Proporcionalidade. Inaplicabilidade.





ABSTRACT

The objective of this research was to study the cases in which evidence, obtained by means that hurt the constitutional guarantees of the human being, such as privacy, intimacy, etc., can be used and applied in the process. It addresses first what is evidence for a better understanding of the subject. Afterwards, it seeks to differentiate principle and rules to enter into the conceptualization of constitutional principles and fundamental rights. Then, using specific Brazilian legislation on the subject, doctrine, and jurisprudence, we intend to investigate the different positions on the subject. The research intends to demonstrate that the constitutional principle of the inadmissibility of the illicit evidence is not absolute, in order to demonstrate the possibility of admitting unlawful evidence in criminal proceedings by applying the principle of proportionality.

Keywords: Brazilian criminal proceedings. Unlawful evidence. Principle of Proportionality. Inapplicability.





1- INTRODUÇÃO

O Processo Penal Brasileiro, aplica a prova ilícita, como última “ratio”, somente em casos em que o réu possa ser condenado, se a prova considerada ilícita, não for apreciada.

Não obstante ser decisão pacífica dos tribunais brasileiros, a prova ilícita ou derivada da ilícita, não deve ser considerada devido ao uso da Teoria da árvore envenenada, que vem do direito alemão, contudo o direito americano vem completar o ordenamento brasileiro, com a máxima de que no Brasil não se tem a pena de morte nem a prisão perpétua.

O presente Trabalho de conclusão de curso, pretende analisar e tornar claro, o momento em que a prova ilícita deve entrar em um processo sem que todos os atos posteriores sejam contaminados.

1.1 Problema

Quando a prova ilícita deverá ser aceita em um processo penal no Brasil?

1.2 Objetivos

1.3 Objetivo Geral ou Primário

Com o presente trabalho, pretende-se identificar, analisar e compreender os motivos pelos quais a prova ilícita é usada como exceção no ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 Objetivos Específicos ou Secundários

- Demonstrar o que é prova ilícita;
- Averiguar quando poderá ser usada;
- Estudar quais as consequências que o uso de uma prova ilícita poderá trazer ao processo penal.





CAPÍTULO 2

2. O QUE SÃO PROVAS ILICITAS

2.1 Conceito de Prova

O estudo da prova no direito processual penal brasileiro é pequeno, apesar de muito valioso, a análise da prova é de essencial relevância para a compreensão dos fatos, pois o direito é concebido em doutrinas, jurisprudências ou legislações, diferentemente do que ocorre com os fatos que dependem, exclusivamente, da predisposição das partes de tentar elucidar o que lhes cabe como justo.

Para isso primeiramente vamos definir o conceito de prova nas palavras de Plácido e Silva:

Do latim *proba*, de *probare* (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se, assim no sentido jurídico, a denominação, que se faz pelos meios legais, da existência de um fato material ou ato jurídico, em virtude do qual se conclui por sua existência do fato ou do ato demonstrado.

A prova consiste, pois, na demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta.

E, nesta razão, no sentido processual, designa também os meios, indicados em lei, para realização dessa demonstração, isto é, a soma de meios para a constituição da própria prova, ou seja, para conclusão da prova da certeza. (Plácido e Silva, 2012, pag.491).

A questão da prova difere-se no campo criminal do cível. O primeiro está muito mais ligado aos fatos, à verdade que extrapola





dos autos, afirmada pelas partes; o segundo está intimamente conexo ao direito, à letra da lei. Diante disso, verifica-se que o magistrado, quando balizado pelo direito, encontra maior garantia e certeza ao firmar sua decisão, ao passo que quando da análise fática, está adstrito à realidade social daquele indivíduo em particular, já que necessita avaliar o homem e sua realidade, situação mais complexa, portanto. Nota-se, que no direito penal há, inclusive, certa interdisciplinaridade, com a sociologia, psicologia, lógica, entre outros, para construir legitimamente a decisão do julgador.

Segundo Norberto Avena, a prova no processo penal se define como:

No processo penal, a produção da prova objetiva auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se destina, portanto, às partes que a produzem ou requerem, mas ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal. Correto, neste sentido, o ensinamento de Mirabete quando refere que “provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo”. (Norberto Avena, 2014. Pag.439) grifo nosso.

Todo o processo penal, no que respeita o conjunto das provas, só tem importância do ponto de vista da certeza do delito, alcançada ou não. Qualquer juízo não pode resolver senão em uma condenação ou absolvição e é precisamente a certeza conquistada do delito que legitima a condenação, como é a dúvida, ou, de outra forma, a não conquistada certeza do delito, que obriga à absolvição. O objeto principal da crítica criminal é, portanto, indagar como, da prova,





pode legitimamente nascer a certeza do delito, o objetivo principal de suas investigações é, em outros termos, o estudo das provas de certeza.

Apesar das diferenças, tanto no direito penal, como no cível, a prova tem como objeto os fatos relevantes e necessários para a formação da decisão que põe fim à lide, sendo excluídos os fatos impertinentes, notórios, irrelevantes, impossíveis e aqueles contidos em presunção legal absoluta.

O sistema probatório, assim como os outros ramos do direito penal e processual penal, sofreu várias alterações com o passar dos tempos.

Quando se infringe uma norma penal, que configura ilicitude, tem-se como resposta do estado, a aplicação de uma reprimenda. No entanto, para que o julgador tenha amplo conhecimento do suposto fato ilícito, e para que possa formar sua convicção, é necessário que se faça uma retrospectiva dos fatos ocorridos, objetivando chegar o mais próximo possível da verdade real, concatenada em uma certeza moral.

2.2 O que é Prova Ilícita

Para que se entenda a admissibilidade ou não da prova ilícita no processo penal, se torna necessário primeiramente ver como ela está definida. Fernando Capez, preleciona que:

Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de prova ilícita. Desse modo, serão todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aqueles que afrontem princípios constitucionais. Tais provas não





serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida sob tortura (lei n.9.455/97), uma apreensão de documento realizada mediante violação de domicílio (CP, art.150), a captação de uma conversa por meio do crime de interceptação telefônica (Lei n.9.296/96, art.10) e assim por diante. (Capez, Fernando. Curso de processo penal_2oed.SP_Saraiva.2013, pags,375, 376).

2.3 Fundamentos legais

Conforme Capez existe um Princípio da vedação da prova obtida por meios ilícitos, que está expresso no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, e no artigo 157 do Código de Processo Penal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (...),

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1.º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2.º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3.º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Na doutrina de Vicente Greco Filho temos a definição de sua aplicação perfeita, conforme segue:





Tal disposição é resultante da opção do texto constitucional pela corrente mais rigorosa a respeito da ilicitude do meio de prova, em virtude da ilicitude da origem ou da obtenção. Outras correntes doutrinárias e jurisprudenciais admitiam a produção da prova obtida nessas condições ou a admitiam em termos, somente na hipótese de o bem jurídico alcançado com a prova ser de maior valor que o bem jurídico sacrificado pela ilicitude da obtenção. Esta última posição era a acolhida pelas decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que sempre fazia uma análise do peso dos valores jurídicos envolvidos. O texto constitucional parece, contudo, jamais admitir qualquer prova cuja obtenção tenha sido ilícita. Entendo, porém, que a regra não seja absoluta, porque nenhuma regra constitucional é absoluta, uma vez que tem de conviver com outras regras ou princípios também constitucionais. Assim, continuará a ser necessário o confronto ou peso entre os bens jurídicos, desde que constitucionalmente garantidos, a fim de se admitir, ou não, a prova obtida por meio ilícito. Veja-se, por exemplo, a hipótese de uma prova decisiva para a absolvição obtida por meio de uma ilicitude de menor monta. Prevalece o princípio da liberdade da pessoa, logo a prova será produzida e apreciada, afastando-se a incidência do inciso LVI do art. 5.º da Constituição, que vale como princípio, mas não absoluto, como se disse. Outras situações análogas poderiam ser imaginadas em que deve prevalecer princípio constitucional de maior valor do que a proibição da obtenção da prova de forma ilícita. (Greco Filho, Vicente Manual de processo penal / Vicente Greco Filho. – 9. Ed. rev.. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag.285)

Embora no processo penal busquemos o princípio da verdade real, limita-se por este princípio, vez que, não se pode procurar a verdade real a qualquer custo, pois se as provas colhidas, mesmo esclarecendo a realidade, forem obtidas por meios ilícitos, ferem direitos e garantias fundamentais e devem ser desconsideradas assim também é o entendimento de Victor Gonçalves:

Não seria lógico que o Estado, a pretexto de distribuir justiça, permitisse que seus agentes ou que particulares violassem normas jurídicas para garantirem o sucesso





do esforço probatório, pois, assim, estaria, paradoxalmente, incentivando comportamentos contrários à ordem jurídica que pretende tutelar com a atividade jurisdicional. (Victor Eduardo Rios Gonçalves. Direito Processual Esquematizado, pag.319).


O Princípio da verdade real é o que diferencia o processo civil do penal, no penal a busca pela verdade real, saber como os fatos ocorreram na realidade é o fundamenta esse princípio. No processo penal as partes podem produzir todos os meios de provas admitidos ou não proibidos no ordenamento jurídico, no caso até mesmo ilícitas, desde que essa beneficie o réu. Vale lembrar a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree doctrine), que não permite prova lícita, mas obtida de ação ilícita. Assim nos diz Victor Gonçalves:

A partir da edição da Lei n. 11.690/2008, a lei processual passou a prever, expressamente, a inadmissibilidade da prova ilícita por derivação (art. 157, § 1º, primeira parte, do CPP), em consonância com o então já pacificado entendimento jurisprudencial, de modo a estabelecer que as provas obtidas por meio ilícito contaminam as provas ulteriores que, embora produzidas licitamente, tenham se originado das primeiras. Assim é que, por exemplo, a apreensão de substâncias entorpecentes em residência vistoriada por determinação judicial (prova, em princípio, lícita) não terá valor probatório acaso a informação que possibilitou a expedição do mandado de busca e a descoberta da droga tenha sido obtida por meio de escuta telefônica ilegal. (Victor Eduardo Rios Gonçalves. Direito Processual Esquematizado, pag.325).

2.4 Provas Ilícitas e Provas ilegítimas

As Provas ilícitas já foram conceituadas anteriormente, agora vamos conceituar a prova ilegítima para assim fazer a distinção de





ambas, partindo da ideia de que ilícitas são apenas as provas que violam normas de conteúdo material com reflexo constitucional, devem-se considerar como ilegítimas aquelas produzidas a partir da violação de regras de natureza processual, como nos diz Capez “Quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima (Capez, Fernando. Curso de processo penal_2oed.SP_Saraiva.2013, pag,375).

Podemos citar como exemplos dessa violação de caráter processual, por exemplo, a perícia realizada por apenas um perito não oficial: viola-se, com isso, a regra geral do art. 159, § 1.º, do CPP, determinando que, “na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”. Outro exemplo é a juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida (como as declarações escritas e sem contraditório), etc.;

2.5 Provas ilícitas por derivação e a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados

Provas ilícitas por derivação são aquelas que, embora lícitas na sua essência, decorrem de outra prova, considerada ilícita, ou de uma situação de ilegalidade, sendo assim contaminadas.

Norberto Avena em sua definição nos diz:

Trata-se, enfim, da aplicação da *teoria norte-americana dos Frutos da Árvore Envenenada (fruits of the poisonous tree)*, segundo a qual o defeito existente no tronco contamina os frutos. Consagrada esta teoria, há vários anos, pela jurisprudência brasileira, usava-se como fundamento legal para sua aplicação a regra do art. 573, § 1.º, do CPP, dispondo que “a nulidade de um



ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequências”. Transpondo-se essa disposição para o tema de provas, resultava que *a ilicitude de uma prova, uma vez reconhecida, causará a ilicitude das provas que dela diretamente decorram*. (Norberto Avena, 2014. Pag.461)

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Junior preleciona que:

O princípio da contaminação tem sua origem no caso *Silverthorne Lumber & Co. v. United States*, em 1920, tendo a expressão *fruits of the poisonous tree* sido cunhada pelo Juiz Frankfurter, da Corte Suprema, no caso *Nardone v. United States*, em 1937. Na decisão, afirmou-se que “proibir o uso direto de certos métodos, mas não pôr limites a seu pleno uso indireto, apenas provocaria o uso daqueles mesmos meios considerados incongruentes com padrões éticos e destrutivos da liberdade pessoal”. A lógica é muito clara, ainda que a aplicação seja extremamente complexa, de que se a árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão igualmente contaminados (por derivação). (Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, pag.432)

Diante disso podemos concluir que se a prova lícita foi obtida através de uma ilícita, não poderá ser utilizada, para exemplificar podemos utilizar o exemplo da escuta telefônica sem autorização, e através dela se consegue uma informação sobre localização de uma certa quantidade de drogas, apreendida pela polícia revestida de toda legalidade. Embora a polícia obedeceu às regras no segundo momento essa prova é inválida, pois já derivou de uma ilicitude.

Como toda a regra tem sua exceção, nem toda prova derivada de ilicitude será excluída dos autos, se ficar comprovado que ela poderia surgir de forma independente, como nos diz Avena:

Se, ao contrário, provier de fonte independente, como tal considerada *aquela que por si só, seguindo os*





trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (art. 157, § 2.º, do CPP), não ocorrerá a contaminação. Perceba-se que a validação da prova em razão da fonte independente exige que não haja qualquer nexo de causalidade entre a prova que se quer utilizar e a situação de ilicitude ou ilegalidade antes ocorrida.” (Norberto Avena, 2014. Pag.461)

Assim, se a autoridade policial prender suspeitos de tráfico de drogas e o MP se utilizar de uma testemunha que sabe da autoria dos fatos, mas a autoridade só tomou conhecimento dessa testemunha por meio escuta ilegal, a defesa vai alegar isso no processo e logo em seguida ela será excluída, mas se durante o curso do processo, por outro modo viesse o MP a tomar ciência dessa testemunha ela poderá ser utilizada, pois a primeira forma estava viciada, a segunda não, pois não houve o nexo de causalidade.

A outra exceção é da descoberta inevitável, ou seja, ela seria descoberta de qualquer jeito, embora tivesse um meio ilegal, se descobriria por outro legal, para um melhor entendimento desse instituto Norberto Avena nos traz dois exemplos, vejamos:

1) A autoridade policial, mediante tortura, obtém de Joaquim a confissão de que, efetivamente, matou determinado indivíduo, depositando o corpo em um terreno baldio existente próximo de sua casa. Dirigindo-se ao local, o corpo é localizado. Nesse caso, o contexto probatório formado pela descoberta do corpo no local indicado por Joaquim não poderá ser utilizado contra ele, pois obtido ilícitamente, vale dizer, a partir de tortura. Imagine-se, contudo, que, independentemente da forma criminoso como obtida a confissão de Joaquim, quando se deslocou ao lugar por ele indicado, tivesse o delegado se deparado com um grupo de parentes da vítima fazendo buscas, já se encontrando bastante próximos do lugar onde estava o corpo, ficando claro, com isto, que o cadáver seria inevitavelmente descoberto. Ora, em tal hipótese, ainda que haja nexo de





causalidade entre a situação ilegal e a prova obtida, a localização do cadáver poderá ser validada sob o fundamento de que o local em que se achava o corpo seria inevitavelmente descoberto.

2) Outro exemplo ilustrado pela doutrina é o da busca ilegal realizada pela autoridade policial na residência do suspeito, resultando da diligência a apreensão de documentos que o incriminam. Ora, tais documentos, na medida em que surgiram a partir de uma ilegalidade, constituem prova ilícita por derivação. Considere-se, porém, que se venha a constatar que já existia mandado de busca para o local, mandado este que se encontrava em poder de outro delegado de polícia, o qual, no momento da diligência ilegal, estava se deslocando para a casa do investigado. Neste caso, considerando a evidência de que os mesmos documentos obtidos ilegalmente seriam inevitavelmente descobertos e apreendidos por meios legais, afasta-se a ilicitude derivada, podendo ser aproveitada a prova resultante daquela primeira apreensão. (Norberto Avena, 2014. Pag.462).

Nesses casos apresentados nota-se claramente a aplicação do instituto, pois existem outros que contribuem para a descoberta da verdade real, como veremos nos próximos capítulos.





CAPÍTULO 3

3. PRINCÍPIOS E REGRAS

Como já mencionado acima, ilícitas são as provas obtidas com violação de normas ou princípios ditados pela Constituição Federal. Porém, direito à prova não pode ser interpretado de maneira absoluta, pois existem vários princípios e garantias que protegem o ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, que, acima de direitos fundamentais do cidadão, são limites à atuação do Estado na vida de cada um.

Porém, assim como as demais áreas do direito, a área do processo penal permite que até mesmo essas liberdades públicas sejam relativizadas dentro de um contexto social, a fim de que não sejam usadas de forma prejudicial à ordem pública, à defesa social e às liberdades alheias.

3.1 O Princípio da Proporcionalidade

A teoria, hoje amplamente presente, da não admissão das provas colhidas com infringência às garantias constitucionais, tem sido atenuada por outra tendência, que adota o chamado critério da proporcionalidade, assim conhecido na Alemanha, e denominado princípio da razoabilidade nos Estados Unidos, pelo qual, em certos casos, pode-se admitir a prova obtida ilicitamente, tendo em vista a relevância do interesse público a ser preservado e protegido.





A ideia de proporcionalidade pode ser encontrada no direito romano, quer nas regras aplicadas pelo pretor, quer na Lei de Talião, ou na própria balança do equilíbrio exibida pela deusa Themis.

Em face do princípio contido no inciso LVI, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, A aplicação desse princípio permite trazer como premissa a ideia de que nenhum princípio ou direito é absoluto, já que pode sofrer ponderação diante do caso concreto e é justamente essa técnica de ponderação que a sua aplicação acarretará. A técnica da ponderação de interesses à luz do princípio da proporcionalidade consiste em sopesar no caso concreto interesses em conflito e fazer prevalecer aquele que ganha maior relevância, na exata medida da aplicação da norma. Segundo esse princípio, não existe propriamente um conflito entre as garantias fundamentais. No caso de princípios constitucionais contrastantes, o sistema faz atuar um mecanismo de harmonização que submete o princípio de menor relevância ao de maior valor social.

Portanto, para os adeptos do princípio da proporcionalidade, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente, pode ser violado sempre que estiver em jogo um interesse de maior relevância ou outro direito fundamental com ele contrastante.

A proporcionalidade não está prevista expressamente na Magna Carta, no entanto, este princípio está inserido na Constituição, juntamente com os demais princípios gerais norteadores da interpretação das regras constitucionais, de uma forma implícita, sendo garantia de respeito aos direitos fundamentais.





3.2 O Princípio da Proporcionalidade e a Prova Ilícita para o réu

O princípio da proporcionalidade nos traz a resposta a seguinte pergunta, “Mas e se a prova ilícita favorecer o réu? ”, diante dessa questão será necessária a rígida exclusão da prova ilícita do processo poderia levar a distorções extrema gravidade e não se aplicar o direito corretamente, pois imagine que a prova viole uma garantia como a intimidade, mas se não se utilizar dela estaremos violando a liberdade do réu.

Norberto Avena preleciona que:

Apesar dessa proibição constitucionalmente determinada, a doutrina e a jurisprudência majoritárias há longo tempo têm considerado possível a utilização das provas ilícitas em favor do réu quando se tratar da única forma de absolvê-lo ou de comprovar um fato importante à sua defesa. Para tanto, é aplicado o princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio do sopesamento, o qual, partindo da consideração de que “nenhum direito reconhecido na Constituição pode revestir-se de caráter absoluto”, possibilita que se analise, diante da hipótese de colisão de direitos fundamentais, qual é o que deve, efetivamente, ser protegido pelo Estado. (Norberto Avena, 2014. Pag.463)

Quando nos referimos a prova ilícita em favor do réu Aury Lopes Junior, nos diz:

Nesse caso, a prova ilícita poderia ser admitida e valorada apenas quando se revelasse a favor do réu. Trata-se da proporcionalidade para o réu, em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova (dessa inocência). Situação típica é aquela em que o réu, injustamente acusado de um delito que não cometeu, viola o direito à intimidade, imagem, inviolabilidade do domicílio, das comunicações, etc. de alguém para obter uma prova de sua inocência. (Aury Lopes Junior, 2014, pag.430)





Nesse mesmo sentido nos diz Cebrian:

Tem aceitação na doutrina o critério da proporcionalidade, segundo o qual a vedação à utilização da prova ilícita não tem caráter absoluto, motivo pelo qual a proibição pode ser mitigada quando se mostrar em aparente confronto com outra norma ou princípio de estatura constitucional. A aplicação desse critério decorre da teoria da concordância prática (ou da harmonização) das regras constitucionais, que preconiza a coexistência harmônica das normas dessa natureza. Nesses casos, ou seja, quando o princípio da vedação da prova ilícita revelar-se em confronto com outra norma de índole constitucional, há que se verificar qual dos bens jurídicos deve ser sacrificado em detrimento do outro, como, por exemplo, ao optar-se pela prevalência do direito à liberdade do indivíduo na hipótese em que a única prova capaz de gerar a absolvição tenha sido obtida por meio de uma ilicitude de menor monta. Aqui deve prevalecer o princípio constitucional da ampla defesa em detrimento daquele que veda a utilização das provas ilícitas. (Reis, Alexandre Cebrian Araújo, Direito processual penal esquematizado / Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, pag.327)

Diante disso, é pacífico que a prova ilícita para o réu seja admitida, pois a condenação de um inocente fere gravemente o valor de “justiça”, apesar de infringência da lei pela obtenção da prova ilícita, se entende que o estado de necessidade exclui a ilicitude, pois a necessidade de salvar o interesse maior como a liberdade de locomoção, sacrificando o menor (por exemplo, o sigilo das comunicações telefônicas) em uma situação não provada de conflito externo, justifica a conduta do réu. Pois ele agiu conforme o direito e não de forma contrária, pois acima de qualquer princípio ou garantia está o valor supremo da proteção dos inocentes no processo penal.





3.3 O Princípio da Proporcionalidade e a Prova ilícita para o *pro societate*

Quanto à utilização de provas ilícitas em benefício da defesa, não haja tanta polêmica, expressada pela doutrina, bem como pelos Tribunais Superiores, é evidente, atualmente, um grande problema em relação à versão *pro societate*. A questão é saber se seria possível admitir o uso de provas colhidas ilicitamente no processo quando o interesse predominante fosse da coletividade, razões de segurança pública ou em casos de extrema gravidade social. Diante desse cenário, a ponderação entre o interesse privado do réu (normalmente baseado na proteção à intimidade) e o interesse público seria realizada por meio da verificação da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

A questão da prova proibida deve ser analisada sempre caso a caso, pois só assim é possível verificar a quem ocasionará maior custo por conta da utilização da prova ilícita, se ao investigado ou ao Estado. Nesse sentido, há situações em que evidente a superioridade do Estado, quando, por exemplo, o crime não gera uma relevância social significativa, como um pequeno furto; cenário oposto é o que envolve a criminalidade organizada, em que os grupos organizados detêm a superioridade da relação. Neste último caso, visto que o prejuízo a ser experimentado pela sociedade seria imenso, permite-se o uso da prova colhida ilicitamente.

Para entendermos o que seria uma prova *pro-sociedade* usemos o exemplo que Avena nos traz:

Imagine-se, por exemplo, a hipótese de que um agente policial, infiltrado em organização criminoso voltada ao tráfico de drogas (crime de mau coletivo), valendo-se da





confiança nele depositada pelo líder da associação e do fato de ter acesso às dependências de sua residência em razão dessa confiança, venha a conseguir registrar, a partir de equipamento eletrônico clandestinamente acoplado em dita casa, a prova capaz de comprovar seu envolvimento, na prática de crimes. Ora, não há dúvidas de que, considerada a letra fria do texto constitucional, essa prova importaria em violação à intimidade e no conseqüente afrontamento da regra inscrita no art. 5.º, X, da CF, pouco importando se há ou não há a ordem judicial prevista no art. 10, caput, da Lei 12.850/2013 (que regulamenta os procedimentos de investigação do crime organizado), pois, afinal, a proteção constitucional à intimidade prevista no rotulado inciso X não é ressalvada pela possibilidade de autorização judicial, diferentemente do que ocorre com o sigilo das comunicações telefônicas (art. 5.º, XII, da CF). A despeito dessa ilicitude que se afigura, contrariando a posição jurisprudencial dominante, não vemos razão plausível para que tal prova não possa ser usada visando à condenação do traficante, possibilitando sua segregação como forma de preservar o interesse público maior, qual seja o de evitar a disseminação do uso de drogas em decorrência das ações por ele perpetradas. Outro exemplo: suponha-se que ocorra um homicídio que a arma do crime, registrada em nome do suspeito, venha a ser arrecadada dentro de sua casa, no período noturno, sem prévia ordem judicial para tanto. Realizados o exame de balística e o exame datiloscópico, estes fornecem certeza quanto à autoria do investigado, caracterizando-se como a única prova capaz de permitir o oferecimento de denúncia, pronúncia e, mais tarde, condenação pelo júri. Considerando a ilicitude da apreensão, a prova haveria de ser desprezada pelo juiz, restando impune o agente? A nosso ver, tal raciocínio seria absolutamente despropositado. Inexistindo outros elementos de convicção e sendo está a única prova capaz de elucidar a verdade real, impõe-se que seja utilizada, ainda que produzida em desobediência ao art. 5.º, XI, da CF e ainda que contra o réu. (Norberto Avena, 2014. Pag.465)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à tese de admissibilidade das provas ilícitas para o societate prevalece entendimento de que admitir-se a possibilidade de o direito à prova prevalecer sobre as liberdades públicas, indiscriminadamente, é





criar um perigoso precedente em detrimento da preservação de direitos e garantias individuais.

Quando o conflito se estabelecer entre a garantia do sigilo e a necessidade de se tutelar a vida, o patrimônio e a segurança, bens também protegidos por nossa Constituição, o juiz, utilizando seu alto poder de discricionariedade, deve sopesar e avaliar os valores contrastantes envolvidos. Suponhamos uma carta apreendida ilicitamente, que seria dirigida ao chefe de uma poderosa rede de narcotráfico internacional, com extensas ramificações com o crime organizado. Seria mais importante proteger o direito do preso ao sigilo de sua correspondência, do qual se serve para planejar crimes, do que desbaratar uma poderosa rede de distribuição de drogas, que ceifa milhões de vidas de crianças e jovens? Certamente não. Não seria possível invocar a justificativa do estado de necessidade?

Nesse sentido, o STF:

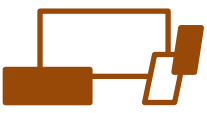
A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, pode, excepcionalmente, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. *(STF, HC 70.814-5, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 24 jun. 1994, p.16649).*

Dentro desse panorama, a doutrina majoritária não aceita a atuação do princípio da proporcionalidade para evitar a proibição das provas ilícitas para auxiliar a sociedade, porém, alguns defendem essa possibilidade, principalmente, em virtude de casos de alta complexidade na defesa da segurança coletiva, visando a efetivação da Justiça, portanto, é necessário dizer que em razão do princípio que veda a produção de provas ilícitas proteger interesses





representados pelas liberdades públicas, tal princípio deve ser respeitado, e somente excepcionalmente, à luz do princípio da proporcionalidade, ser mitigado.





CAPÍTULO 4

4 PONTOS ESPECÍFICOS DA PROVA ILÍCITA

4.1 Quebra de Sigilo Bancário

Atualmente nosso sistema jurídico protege, o direito de quem quer manter sigilo sobre um dos aspectos de sua personalidade, vez que o direito indiscriminado de todos terem acesso aos dados e informações, poderia causar danos terríveis à nos, surgindo desta forma a necessidade de autorização judicial para várias situações a quebra do sigilo bancário.

O sigilo bancário constitui, na verdade, o que a doutrina chama de direito individual relativo, isto é, sua proteção deve ceder diante do interesse público relevante e maior a exigir a divulgação dos dados individuais, desde que, assegurados o devido processo legal e todas as garantias de preservação da vida privada. Esta possível quebra de sigilo, só será possível diante de hipóteses rigorosas à vista de procedimento instaurado.

Somente pode haver a quebra de sigilo bancário nos exatos limites e necessidades da imputação que se faz ao acusado. O devido processo legal significa o respeito aos princípios elementares de justiça, de proteção aos direitos individuais e, também, de procedimento específico, na forma estabelecida em lei, como prevê o inciso LIV, artigo 5º da Constituição da República.

Entretanto, é difícil saber onde termina a liberdade individual e onde começa o poder do Estado. No confronto das liberdades individuais e do interesse público, pode-se afirmar que qualquer tentativa de restringir estas liberdades deve ser justificada





por evidente interesse público, ameaçado não por um perigo duvidoso e remoto, mas por um perigo evidente e atual.

O segredo bancário somente pode ser afetado diante da prévia autorização judicial e de um procedimento criminal ou de um inquérito policial formalmente instaurado em que haja indiciamento do acusado, com a indicação do delito praticado, com pelo menos, um início de prova relativamente à autoria e materialidade.

Assim nos ensina Capez:

Quebra do sigilo diretamente pelo Ministério Público. Muito se discute acerca dos poderes investigatórios do Ministério Público, em especial, da sua legitimidade para realizar diretamente a quebra dos sigilos bancário e fiscal, isto é, sem necessidade de autorização judicial. No que toca aos representantes do Ministério Público Federal, a sua Lei Orgânica, qual seja, a LC n. 75, de 20 de maio de 1993, em seu art. 8º, II, IV, VIII, e § 2º, permite a quebra do sigilo bancário e fiscal, diretamente pelo Ministério Público, sem necessidade de autorização judicial. O poder de requisição direta também deflui do art. 129, VI, da CF. Por outro lado, pode-se argumentar pela impossibilidade de requisição direta, uma vez que a Constituição Federal também garante a preservação da intimidade e da vida privada das pessoas (CF, art. 5º, X). Tal questão já foi enfrentada pelo STJ e pelo STF. O STJ examinou a questão e concluiu que o Ministério Público não pode determinar diretamente a quebra do sigilo bancário (STJ, 5ª T., HC 2.352-8/ RJ, rel. Min. Assis Toledo, Boletim AASP n. 1.854, p. 209). O STF, no entanto, por maioria de votos, proferiu decisão no sentido da constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público da União, que permite a quebra do sigilo bancário, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que a investigação tenha por finalidade a apuração de dano ao erário, sob o argumento de que, na hipótese, e somente nela, de a origem do dinheiro ser pública, a operação não poderá ser considerada sigilosa, a ponto de merecer a proteção da prévia autorização judicial (STF, MS 21.729/ DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-10-1995). Considerando que a Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (Lei n. 8.625, de 12-2 -





1993), em seu art. 80, autorizou a aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União aos Ministérios Públicos estaduais, pode-se concluir que o STF, ao permitir a quebra do sigilo bancário diretamente pelo Ministério Público Federal, conferiu também esse poder a qualquer outro Ministério Público, desde que a finalidade seja a de apurar dano ao erário. Tal entendimento vale tanto para o sigilo bancário quanto para o fiscal. Quebra do sigilo diretamente pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. O art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no que se refere ao sigilo telefônico, bancário e fiscal, confere às CPIs os mesmos poderes investigatórios das autoridades judiciais. No tocante ao sigilo telefônico, vide comentários acima à Lei de Interceptação Telefônica. A CPI foi regulamentada pelas Leis n. 1.579/52 e 10.001/2000 e pelos Regimentos Internos das Casas Legislativas. Convém notar que a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Se, por um lado, o sigilo não tem poder absoluto, principalmente quando confrontados o interesse público e o privado, por outro, sua violação não pode ser empregada abusivamente, para localizar, por exemplo, bens para serem penhorados, ainda que o exequente seja o Poder Público (nesse sentido: STJ, 4ª T., AgRg-AI 469.275-DF, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 28-4-2003, p. 207). Finalmente, o art. 198 do Código Tributário Nacional proíbe a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira, negócios ou atividades do contribuinte. Ressalva-se, evidentemente, a hipótese de requisição judicial no interesse da justiça (art. 198, parágrafo único). (Capez, Fernando. Curso de processo penal_20ed.SP_Saraiva.2013, pag.393,394).

4.2 Interceptações Telefônicas

A interceptação tem vários sentidos, ela pode ser no sentido de: interromper no seu curso, deter ou impedir na passagem, cortar, interromper, interceptar comunicações telefônicas.

Norberto Avena nos traz algumas classificações, vejamos:

Classificação das interceptações telefônicas lato sensu e o alcance da tutela constitucional A expressão interceptação telefônica lato sensu corresponde a um





gênero, que se subdivide em três espécies distintas, a saber: a) Interceptação telefônica *stricto sensu*: hipótese na qual um terceiro viola a conversa telefônica de duas ou mais pessoas, registrando ou não os diálogos mantidos, sem que nenhum dos interlocutores tenha conhecimento da presença do agente violador.

b) Escuta telefônica: situação na qual um terceiro viola a conversa telefônica mantida entre duas ou mais pessoas, havendo a ciência de um ou alguns dos interlocutores de que os diálogos estão sendo captados.

c) Gravação telefônica: aqui não há a figura de terceiro. Um dos interlocutores, simplesmente, registra a conversa que mantém com o outro. Não há, propriamente, uma violação de conversa telefônica, já que o registro está sendo feito por um dos indivíduos que mantém o diálogo. (Norberto Avena, 2014. Pag.467)

A interceptação telefônica, em sentido estrito, é a captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores. É aquela que se efetiva pelo grampeamento, ou seja, pelo ato de interferir numa central telefônica, nas ligações da linha do telefone que se quer controlar, a fim de ouvir ou gravar conversações.

Conforme Avena:

Como se vê, estabelece a Constituição que são invioláveis as comunicações telefônicas, salvo ordem judicial. Tal dispositivo, interpretado a *contrário sensu*, permite a conclusão no sentido de que apenas mediante ordem judicial são violáveis as comunicações telefônicas. Ora, para que se tenha uma comunicação telefônica, é imprescindível a presença, no mínimo, de dois interlocutores. Para que haja, por outro lado, violação dessa comunicação, é necessária a presença de terceiro invadindo o diálogo mantido. (Norberto Avena, 2014. Pag.468)

A finalidade da interceptação telefônica foi traçada pelo legislador constituinte de 1988 e regulamentada com a edição da Lei 9.296/96, que a destinou para fins de investigação criminal ou





instrução processual penal. Visa-se com ela, em última instância, a produção de uma prova sobre a culpabilidade e, com isso, afastar o princípio da presunção de inocência. Mas, para tanto, esta prova deve ser legalmente obtida.

O requerimento de ordem judicial para interceptação telefônica tramitará em segredo de justiça, e poderá ser feito por escrito ou mesmo verbalmente, caso sejam demonstrados os pressupostos autorizadores da interceptação, e, neste último caso, para a sua concessão, deverá ser reduzida a termo. Em ambos os casos, deverá conter a demonstração cabal da necessidade do uso da interceptação e a indicação dos meios a serem empregados. Segundo Capez:

Exige a primeira parte do art. 2º que deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação. Assim, impõe a Lei que o juiz, ao conceder a autorização, descreva de forma detalhada, circunstancial, o fato, objeto da interceptação telefônica. Embora a questão suscite divergências na doutrina, entendemos que a ordem de quebra do sigilo vale não apenas para o crime objeto do pedido, mas também para quaisquer outros que vierem a ser desvendados no curso da comunicação, pois a autoridade não poderia adivinhar tudo o que está por vir. Se a interceptação foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa.

Exige-se, para tanto, os requisitos que justificam as medidas cautelares, quais sejam o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Quanto àquele, a questão é delicada, pois, da mesma forma que ocorre com a busca domiciliar, a autoridade concessora da medida deve dispor de elementos seguros da existência de um crime, de extrema gravidade, que ensejaria o sacrifício da privacidade. No tocante ao *periculum in mora*, deve ser considerado o risco ou prejuízo que a não realização da medida possa resultar para a investigação ou instrução processual. (Capez, Fernando. Curso de processo penal_2oed.SP_Saraiva.2013, pag.400).





Corretamente, a lei qualifica o provimento autorizatório da interceptação como cautelar, exigindo, para a ordem, o *fumus boni juris* (a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal: inciso I do art. 2º da Lei 9.1296/96) e o *periculum in mora* (insito na necessidade de a conversa telefônica ser colhida enquanto se desenvolve, sob pena de perder a prova). A lei ainda firma o critério da estrita necessidade (não poder a prova ser feita por outros meios disponíveis: inciso II do art. 2º da Lei). E no artigo 4º repisa que o pedido de interceptação conterà a demonstração de sua necessidade para a apuração de infração penal.

É que as interceptações representam não apenas poderoso instrumento, frequentemente insubstituível, no combate aos crimes mais graves, mas também uma insidiosa ingerência na intimidade não só do suspeito ou acusado, mas até de terceiros, pelo que só devem ser utilizadas como ‘ultima ratio’.

O resultado da interceptação deve revestir-se de forma documental. Normalmente, vem ela acompanhada de gravação da conversa telefônica, com a finalidade de se dispor de uma reprodução sonora, que permita escuta.

O valor dessa gravação dependerá de todo conjunto probatório, como nos ensina Fernando Capez:

Convém aqui mencionar que, embora a prova colhida com a interceptação telefônica seja considerada lícita, isso não impede que o juiz do processo principal a analise juntamente com os demais elementos probatórios colhidos para formar a sua convicção. Com efeito, o nosso direito processual penal acolhe o sistema do livre convencimento ou da persuasão racional. Assim, o juiz tem liberdade para formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. No entanto, essa liberdade não é





absoluta, sendo necessária a devida fundamentação. (Capez, Fernando. Curso de processo penal_2oed.SP_Saraiva.2013, pag.404)

Levando em conta o aspecto de haver consentimento de um dos interlocutores, para a efetivação da interceptação telefônica, se poderá falar, especificamente, em escuta telefônica, o que, no entanto, não desnatura a característica de interceptação telefônica, uma vez realizada por terceiro.

Deve-se observar que a lei menciona investigação criminal, não inquérito policial. Sendo assim, pode não haver inquérito policial instaurado e mesmo assim admite-se a interceptação telefônica. Investigação criminal é a que se destina à apuração de uma infração penal.

A legitimidade para requerer a interceptação das comunicações telefônicas é da autoridade policial e do Ministério Público, sem discutir a da própria autoridade judiciária, de ofício, no uso dos poderes instrutórios de investigação das provas (art. 3º da Lei 9.296/96).

Concluindo, caso não seja a interceptação processualmente relevante, a mesma será inutilizada, por ordem judicial, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, sendo facultada a presença dos mesmos no ato de inutilização (art. 9º da Lei 9.296/96).

A gravação clandestina é aquela praticada pelo próprio interlocutor, e prende-se a inexistência do fator externo, não podendo, portanto, se enquadrar no conceito de interceptação.

É importante fazer a distinção entre a gravação feita por um dos interlocutores da conversação telefônica e a interceptação. Esta





é a realizada por alguém sem autorização de qualquer dos interlocutores para a escuta e a gravação unilateral, feita por um dos interlocutores com o conhecimento do outro, é a chamada gravação clandestina. Não é interceptação nem está disciplinada pela lei comentada e, também, inexistente tipo penal que a incrimine

A prova obtida através de gravação clandestina é irrestritamente admissível. Qualquer pessoa pode gravar sua própria conversa. O que se proíbe é a divulgação indevida, pois a divulgação da conversa pode caracterizar outra afronta à intimidade, qual seja, a violação de segredo.

No Brasil, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal protege expressamente o direito à intimidade; e o artigo 153 do Código Penal tipifica como crime a divulgação de segredo, caracterizando-a como a divulgação sem justa causa, de conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem. Sendo assim, a divulgação da conversa confidencial, como prova penal incriminadora, será ilícita, entretanto, a justa causa poderá descaracterizar a ilicitude quando a prova for usada em defesa dos direitos violados ou ameaçados de quem gravou e divulgou a conversa.

Nesse sentido, Avena nos traz a posição da corte superior e justifica:

E quanto às gravações telefônicas? É certo que as gravações telefônicas não estão protegidas pelo art. 5º, XII, da Carta da República. Sendo assim, duas correntes distintas existiam em relação à validade desse meio de prova: uma, a posição do Supremo Tribunal Federal, entendendo que, independentemente de ordem judicial,





as gravações seriam sempre meios ilícitos de prova por violação ao direito da intimidade protegido pelo art. 5.º, X, da CF, visto que obtidas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, o qual poderia ser induzido a falar coisas que não desejaria ou diria em sentido diverso se estivesse ciente da gravação; outra, a posição do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o simples fato da gravação de uma conversa por um dos interlocutores telefônicos não significa, de per si, violação à intimidade tutelada no art. 5.º, X, da Constituição, devendo este meio de prova, destarte, ser considerado lícito, mesmo se perpetrado sem autorização judicial. Todavia, já há vários anos, modificou o Excelso Pretório seu entendimento para adotar a posição defendida pelo Superior Tribunal de Justiça. Predomina, pois, na atualidade, de forma quase que absoluta na doutrina e na jurisprudência, a posição de que as gravações telefônicas não amparadas pelo art. 5.º, XII, da CF são, como regra, meios lícitos de prova, mesmo que realizadas sem ordem judicial prévia. Trata-se, enfim, de um proceder eticamente censurável, censurabilidade está, contudo, que não atinge o plano da ilicitude, salvo se, entre os respectivos interlocutores, houver relação especial de confiança, vale dizer, relação de confidência, de tal sorte que para um deles ter suas falas registradas pelo outro constitua fator de profunda decepção. Apenas nesse caso, pois, é que se tem como violada a intimidade assegurada pelo art. 5.º, X, da CF. Em outras palavras, para as gravações, a regra é a licitude, ainda que não haja autorização judicial prévia. Entretanto, se obtidas com violação de confiança, nesse caso serão ilícitas as gravações realizadas não por afronta ao inciso XII, mas sim ao inciso X do art. 5.º da CF, pouco importando haja ou não, neste último caso, ordem judicial, visto que o inciso X, ao contrário do XII, não ressalva a autorização do juiz como permissivo para as condutas que afrontem a privacidade. (Norberto Avena, 2014. Pag.469)

4.3 Violação de correspondência

O sigilo da correspondência é um direito que decorre de outro, qual seja, o direito à privacidade, intimidade. Já no aspecto processual penal, o sigilo da correspondência está previsto no art. 233 do CPP, o qual, tratando da prova documental, refere que não





serão admitidas as provas obtidas por meios ilícitos. Dizer que a correspondência é inviolável significa dizer que a ninguém é lícito romper o seu sigilo, penetrar no conteúdo. Com a correspondência se entende que a matéria transmitida ficará absolutamente reservada entre aquele que a emite e aquele que a recebe.

Entretanto, em nosso ordenamento jurídico, a comunicação do teor da carta ou de outros dados, pelo destinatário a terceiro, sem o assentimento do remetente não configura crime contra a inviolabilidade de correspondência, embora possa tipificar o de divulgação de segredo.

O remetente e o destinatário são os sujeitos envolvidos com a correspondência. O remetente tem o poder de disposição sobre a carta enquanto esta não for entregue ao destinatário, e este, por sua vez, torna-se proprietário da carta a partir do momento que a recebe. Todavia, sem a autorização do autor, o destinatário não poderá expor a carta sob pena de violação de segredo. Entretanto, poderá exhibir em juízo para a defesa de seus interesses. Terceiros que a possuam licitamente também poderão usá-la em juízo, desde que autorizados pelo destinatário. Por outro lado, cartas particulares interceptadas ou obtidas por meios criminosos não serão admitidas em juízo

Essa proteção não se estende as encomendas, pois nas cartas pode conter segredos íntimos, mas a encomenda pode ser um disfarce para transportar algo ilícito, como, por exemplo, a pessoa enviar uma boneca ou u carrinho de brinquedo com drogas dentro, não temos que falar em violação, assim já é o entendimento do STF conforme Avena nos traz|:





Entendemos totalmente correta esta posição. É óbvio que, ao estabelecer o sigilo da correspondência, nada mais pretendeu o legislador do que proteger uma forma específica de direito à intimidade, impedindo que terceiros tivessem acesso ao texto incorporado à carta remetida. Ora, se, em vez do pensamento escrito, coisas estiverem sendo transportadas via postal, é evidente que se descaracteriza o objeto da tutela constitucional, podendo ocorrer a violação diante da fundada suspeita de que seja algo proibido. Tal pensamento estende-se também à hipótese em que haja indícios veementes de que o invólucro contenha, além da carta escrita, materiais outros, tais como drogas, comumente enviadas dessa forma. Nesse caso, utilizada a carta como forma de cometer crimes, parece-nos desaparecer o direito à intimidade protegida, podendo ser rompido o lacre e apreendido o respectivo conteúdo, nada impedindo, inclusive, a utilização, como prova, do teor escrito da carta que acompanhava o objeto transportado. (Norberto Avena, 2014. Pag.490)

Outra questão que deve ser esclarecida é a questão da utilização de uma carta se ela já estiver aberta, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, se ela estiver aberta não houve violação, posição defendida por Avena:

Outra posição, a nosso ver mais acertada, inclina-se em sentido oposto, vale dizer, no sentido da legalidade da apreensão de cartas abertas, visto que a Constituição Federal proibiu a violação. Parte-se, aqui, do princípio de que, se a carta já está aberta, não há de se falar em sua violação, daí não incidindo, via de consequência, a proteção constitucional. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a violação de correspondência, com maltrato a liberdade de pensamento resguardada pela Constituição Federal, somente se concretiza quando se tratar de correspondência fechada, sendo que a apreensão de documento, representado por minuta de carta já remetida, mediante autorização judicial, não representa afronta ao direito assegurado pelo art. 5.º, X, da CF (intimidade, vida privada, etc.), porque idêntica proteção é reservada à honra das pessoas, não podendo aquela (intimidade) servir de salvaguarda para maltrato a esta (honra). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal referiu que o princípio constitucional da





inviolabilidade das comunicações não é absoluto. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor aos direitos individuais, para evitar que os direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para resguardar condutas criminosas (Norberto Avena, 2014. Pag.490)

Para afirmar nosso entendimento sobre esse tema, utilizemos os ensinamentos de Fernando Capez, que já nos esclarece e reforça a questão já falada no capítulo anterior sobre a correspondência do preso, conforme segue:

Em regra, o direito de confidenciar algo íntimo a outrem não deve ser alvo de interferência, exceto em hipóteses taxativas discriminadas na lei. De fato, não se justifica o sigilo absoluto em todos os casos. Ao invés, sua quebra é necessária para evitar a tutela oblíqua de condutas ilícitas ou práticas contra legem. A doutrina constitucional moderna é cediça nesse sentido, porque as garantias fundamentais do homem não podem servir de apanágio à desordem, ao caos, à subversão da ordem pública” (Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal anotada, cit., p. 115). Realmente, nenhuma liberdade individual é absoluta. Comporta exceções para preservar o ditame da legalidade. Portanto, afigura-se possível, observados os requisitos constitucionais e legais, a interceptação das correspondências e das comunicações telegráficas e de dados, sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Nesse sentido, interessante acórdão do STF: “A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, pode, excepcionalmente, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas” (STF, HC 70.814-5, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 24 jun. 1994, p. 16649). (Capez, Fernando. Curso de processo penal_2oed.SP_Saraiva.2013, pag,386).

Ressalta-se que a inviolabilidade prevista para as correspondências se aplica também aos e-mails e mensagens SMS, assim como as novas tendências de conversas por aplicativo, embora





não esteja expressamente previsto, se entende por analogia que esses direitos se aplicam, pois ocorreu apenas uma evolução da correspondência.


4.4 Inviolabilidade Domiciliar

A inviolabilidade do domicílio mantém íntimas ligações com outros direitos que protegem a intimidade, a individualidade, etc. A casa é asilo inviolável. Isso significa dizer que ninguém nela poderá adentrar sem a devida autorização do proprietário ou com o devido mandado judicial durante o dia, porém, cabe salientar que, existem motivos que permitem o ingresso na casa sem o consentimento do morador nos seguintes casos: flagrante delito, desastre ou prestação de socorro.

Nos casos de desastre ou prestação de socorro, não há muito o que se falar em autorização, vez que a invasão se dará primordialmente em benefício dos próprios moradores. Todavia, na prestação de socorro, é importante haver uma efetiva necessidade na prestação, o que significa dizer, alguém sofrendo sério risco, e que a pessoa esteja impossibilitada de pedir ajuda por seus próprios meios, sob pena de ocorrer terríveis casos de intromissão domiciliar. O caso de desastre, entende-se por algum evento de caráter catastrófico, ou seja, um acidente de grandes proporções como, por exemplo, um incêndio, uma inundação, etc.

Quando se fala de flagrante delito, se a polícia se encontrar na perseguição direta de um criminoso, sem com ele perder o contato, não poderá se ver impedida de apreendê-lo simplesmente porque adentrou em uma casa - vez que não cessou a perseguição ao





criminoso se houver a quebra do flagrante, desaparece, em consequência, a permissão constitucional de invasão.

Durante o dia, o lar poderá ser invadido mediante autorização judicial, sendo, portanto, o magistrado que analisará se está mediante ou não de caso que comporte a invasão. Ele o fará dentro de uma discricionariedade que a Constituição lhe confere, o horário que se compreende essa busca é das 6h às 20h, ou seja, deve ser realizado da aurora ao crepúsculo.

Segundo o STF, na decisão do Ministro Celso de Mello, HC n. 103325, em 30/03/2010, suspendeu, liminarmente, o processo-crime principal, até o julgamento final do habeas corpus, segundo ele, as provas criminais obtidas contra o paciente são ilícitas. A ilicitude ocorreu quando agentes da polícia federal e fiscais da receita federal fizeram buscas em escritório de contabilidade sem mandado judicial. A Constituição Federal positiva a inviolabilidade de domicílio no artigo 5, inciso XI, segundo o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. A decisão liminar, se deu, pois, os agentes estatais entraram em escritório de contabilidade, sem ordem judicial, e apreenderam meios magnéticos, livros e documentos inerentes a mais de 1.200 empresas clientes do escritório.

O primeiro ponto a ser destacado é que se relaciona com nosso tema aqui estudado, ou seja, a proibição de provas obtidas por meios ilícitos, seja originariamente, seja por derivação, conforme artigo 5, LVI, CF; o segundo ponto nos traz a garantia da



inviolabilidade de domicílio, estendendo-se mesmo ao local no qual o indivíduo exerce sua profissão, e que acaba por configurar a noção de vida privada social.

Recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603616, com repercussão geral reconhecida, e, por maioria de votos, firmou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303364>) > acesso em 23/04/2017.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui em seu texto várias prerrogativas, individuais e coletivas, voltadas à proteção e posituação de direitos e garantias inerentes ao indivíduo. Temos um Estado Social e Democrático de Direito, garantindo expressamente ao respeito à dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos e garantias fundamentais. O cidadão se revestiu de proteção estatal e passou a ser sujeito de direitos e deveres pelo simples fato natural de ser humano.

O antigo brocardo “*ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*” (onde está o homem, está a sociedade; onde está a sociedade, está o direito) torna possível inferir que vivemos em uma sociedade e que essa vive de constantes modificações. O Direito, por mais difícil que seja, deve acompanhá-las, e não é uma tarefa simples pelo fato de tantas mudanças ocorrerem no nosso dia a dia, tanto sociais, culturais E, cabe dizer, não o fez como deveria.

É válido salientar que o Brasil possui um dos mais completos ordenamentos jurídicos, que vai desde normas de hierarquia mais rasa até o vasto texto constitucional. As noções de acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa trazem em seu arcabouço de garantias, dentre outros, o direito de comprovar fatos atribuídos a outrem e o de se defender dos que forem alegados contra si. A Constituição o limitou ao determinar a inadmissibilidade daquelas provas que fossem trazidas ao processo, por meio da infringência dos direitos de cada um.






A prova é sem dúvida um elemento de grande importância para o processo penal, pois é ela que vai transmitir ao juiz a situação que ocorreu, formando seu convencimento. A prova é um método que institui um conjunto de regras que vão garantir os direitos das partes, e ainda estabelecer a verdade dos fatos, respeitando as limitações jurídicas, a fim de possibilitar a convicção ao juiz. Daí a importância de que as provas não sejam obtidas ilicitamente.

Na questão das provas ilícitas, tema do presente trabalho, é que encontramos as grandes divergências. É que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LVI, reza serem inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, pois, se admitidas, estariam confrontando-se com as garantias constitucionais de privacidade, intimidade, dignidade, entre outras.

Porem, atualmente, tem-se aplicado, não raras vezes, a Teoria da Proporcionalidade. Esta é uma teoria alemã, que foi fundamentada na teoria da razoabilidade norte-americana, e consiste em uma ponderação, no qual deverão ser sopesados os interesses e direitos em jogo, de modo a dar-se a solução concreta mais justa. Por esta teoria não se pode aceitar que, entre os direitos humanos, se encontre o direito de assegurar a impunidade dos próprios crimes. Entretanto, cabe salientar que, com a teoria da proporcionalidade, a prova perde o caráter ilícito, para obter a licitude, pois para isto é necessária prévia autorização judicial. Nesse passo, deve-se observar que a prova ilícita, propriamente dita, se admitida nos autos, deve a defesa pedir imediatamente pelo seu desentranhamento, para que se preserve a imparcialidade do juiz na hora da sentença, o que poderá vir a causar sérios problemas, pois,





a partir do momento em que o juiz da causa e o órgão ministerial tomarem ciência da prova que, embora ilícita contenha informações verídicas desfavoráveis ao acusado, e mesmo assim ter de absolver o réu por falta de provas idôneas, poderá trazer-lhe um certo “desconforto”.

A consequência que decorre da utilização da prova ilícita é a sua ineficácia, logo ela é inexistente juridicamente como prova. Portanto, caso já se tenha a sentença baseada nessa prova, se abre margem à revisão criminal.

A Teoria da Proporcionalidade é claramente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. Senão vejamos: para a interceptação telefônica, será imprescindível a autorização judicial, de acordo com a Lei 9.296/96. E não é só: deverá ser requerida durante a investigação criminal ou na instrução processual, e ainda, deverá haver indícios suficientes da autoria ou participação no delito; a prova não poderá ser obtida por outros meios idôneos (se puder, a interceptação resultará em prova ilícita). Também para a quebra de sigilo bancário, o regramento é o mesmo da lei de interceptações.

No caso das gravações clandestinas, não se entende por ilícito um interlocutor gravar sua conversa mantida com outra pessoa, pois não há a interferência de terceiros, ocasionando apenas o delito de violação de segredo (se exposta à gravação), o que também ocorre com a violação de correspondência, em que não ocorrerá nem o delito mencionado se a correspondência apresentada em juízo, for para a defesa dos interesses do destinatário. Destaca-se, aqui, que a interceptação da correspondência por terceiro é ato completamente



ilícito. Já em relação à inviolabilidade de domicílio, está também necessita da autorização judicial (somente durante o dia), salvo nos casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

Assim, como se pode observar, a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo é clara, entretanto, as garantias fundamentais são de cunho relativo, ou seja, em certos casos, o interesse social irá se sobrepor ao particular. Não se quer dizer que deve-se esquecer os direitos humanos, o que não se pode admitir é que criminosos sem escrúpulos (sequestradores, estupradores, políticos, corruptos...) fiquem impunes pela imposição irrestrita de o Estado respeitar suas intimidades.

Uma sociedade democrática e justa requer uma atuação supletiva daqueles que podem contribuir para suprir as omissões que a lei traz em seus recônditos, de forma a validar e assegurar a todos, sem distinção, seus direitos fundamentais. Deve-se escolher qual o direito que melhor se harmoniza a cada caso concreto e fazê-lo prevalecer naquele momento. Dessa forma, estariam o artigo 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal, bem como o artigo 157, do Código de Processo Penal, sendo aplicados de forma razoável, proporcional e equânime.

Aos poucos vai se fazendo entender que o preço de viver em um Estado Social e Democrático de Direito é mais do que simplesmente seguir a interpretação literal de uma norma, desse modo conclui-se que a utilização da prova ilícita nas mãos do acusador ainda é praticamente nula no Brasil. Por certo que não estamos preparados para lidar com essa possibilidade, principalmente porque os principais 'produtores' de provas (polícia





civil e seus agentes) estão ligadas as questões de corrupção e pouco preparados tecnicamente em alguns casos, por isso autorizar a liberdade total na produção da prova seria arriscar a segurança jurídica e a garantia de direitos dos acusados e dos indivíduos conseqüentemente.

Por outro lado, é amplamente aceito que o acusado inocente usa a prova colhida de forma ilícita para provar que não cometeu o delito do qual é acusado. Não há que se questionar tal possibilidade, pois obrigar um indivíduo a cumprir sanção penal de crime que não cometeu seria o mesmo que fechar completamente os olhos para as garantias de nossa Constituição de 1988. Assim, os inocentes devem continuar a usufruir de seus direitos, a começar pela liberdade de ir, vir e permanecer.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro Processo penal: esquematizado / Norberto Avena. – 6.^a Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/Fernando Capez_20ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012.Sao Paulo: Saraiva.2013.

Greco Filho, Vicente Manual de processo penal / Vicente Greco Filho. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012

LOPES JR., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo Direito processual penal esquematizado / Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, de Plácido e, vocabulário jurídico conciso/ de plácido e silva. 3ed.-rio de janeiro: forense, 2012.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 25.03.2017.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303364>> acesso em 22/04/2017





ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração, 44

Administrativo, 19

Alemanha, 26

Ameaçados, 40

Analogia, 44

Aplicação, 20

Aprendida, 23

Assim, 19

Autoridade, 25, 39

Autorização, 45

B

Benefício, 45

Brasil, 15, 51

Brinquedo, 42

C

Carrinho, 42

Casos, 13

Causalidade, 19, 24

Causará, 23

Começar, 52

Comunicação, 37

Comunicações, 35, 44

Concatenada, 18

Configura, 18

Confissão, 19

Conflito, 26, 27

Conjunto, 17, 38

Considerada, 34

Constitucional, 35, 43

Constituição, 20, 46

Contaminados, 15

Contexto, 26

Contrária, 29

Contribuir, 51

Correspondência, 44

Correspondências, 44

Criminal, 24

Criminoso, 45

D

Daqueles, 23

Decisão, 23

Declarada, 23

Definição, 20

Demonstração, 16

Demonstrados, 36



Demonstrar, 13
Desbaratar, 32
Descobriria, 24
Desconforto, 50
Destinatário, 41, 42
Diálogo, 36
Direito, 16, 26
Direitos, 13, 52
Dirigida, 31
Disciplinar, 47
Divulgação, 35
Doutrina, 13
E
Econômica, 35
Elemento, 49
Elementos, 37
Empregados, 37
Envenenada, 15, 21
Equânime, 51
Evolução, 44
Exceção, 23
Excluída, 24
Exibida, 26
Experimentado, 30
Expressamente, 44

F
Falada, 43
Finalidade, 38
Frutos, 21
Fundamentais, 44
G
Gravidade, 29, 37
H
Humano, 13
I
Idôneas, 22
Ilegalidade, 22
Ilegítima, 22
Ilegítimas, 22
Ilícita, 21
Ilicitamente, 49
Ilícitas, 13
Importando, 41
Importante, 45
Impossíveis, 18
Inadmissíveis, 19
Inaplicabilidade, 13
Incriminadora, 40
Indagar, 18
Independente, 23
Indiscriminado, 32



Interceptação, 37
Interceptar, 35
Interdisciplinaridade, 17
Interpretação, 27, 51
Intimamente, 17
Intimidade, 41
Intromissão, 45
Inutilizada, 19
Inviolabilidade, 51

J

Judicialmente, 37
Julgamento, 46
Jurídico, 15
Jurisprudencial, 21

L

Legislação, 13
Legislações, 16
Liberdade, 44, 52
Limitações, 49
Localização, 25

M

Materialidade, 33
Ministerial, 50

N

Necessidade, 37

O

Objetivo, 13
Obtida, 21
Ordenamento, 13, 21

P

Permite, 21
Policial, 33
Ponderação, 26, 29
Preleciona, 18, 23
Pressupostos, 36
Princípio, 13
Privacidade, 41
Probatório, 21
Procedimento, 33
Processo, 13, 35
Processualmente, 39
Produção, 32
Profissão, 46
Proibir, 23
Proporcionalidade, 26, 32,
49
Proprietário, 42
Proteção, 29
Protege, 32
Prova, 17, 24
Provier, 24



Provocaria, 23

Próximo, 18

Públicas, 32

Público, 33

Q

Questionar, 52

R

Razoabilidade, 49

Realidade, 17

Realizada, 19

Reduzida, 36

Regras, 13

Relacionada, 22

Residentes, 19

Réu, 27

Rígida, 27

S

Salvaguarda, 44

Sentenciados, 44

Sentido, 16

Situação, 24

Situações, 43

Sociedade, 30, 48

Superior, 40

T

Telefônica, 21, 37

Telefônicas, 35

Trabalho, 15

Tráfico, 24

U

Utilização, 50

V

Válida, 23

Violação, 22

CBL



9786560540033